

Acórdão: 14.759/02/2^a
Impugnação: 40.010106044-21
Impugnante: Auto Posto Imperial Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros
PTA/AI: 01.000139069-82
Inscrição Estadual: 693.730591.00-71
Origem: AF/Três Corações
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ÁLCOOL HIDRATADO. Evidenciada a entrada, bem como a manutenção de estoque de mercadoria (álcool hidratado) desacobertados de documento fiscal, conforme apurado pelo Fisco no LQFD. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do crédito tributário proveniente da entrada e estoque de álcool hidratado desacobertados de documento fiscal, conforme apurado pelo fisco no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/2001 a 06/07/2001, sendo lançadas as entradas pelas notas fiscais de aquisição do produto e as saídas pelas quantidades lançadas no livro LMC – Livro de Movimentação de Combustível.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/176.

O Fisco, em manifestação de fls. 248/251, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às fls. 03/04, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de resistência, a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de resignação.

Pois, analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos, para ser apurada a diferença apontada, mas sempre utilizando a documentação fiscal do Autuado.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado, indica com precisão a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. E há de se considerar, ainda, que o Fisco não considerou em seu trabalho fiscal as saídas pelas notas fiscais série D e cupom fiscal, emitidos pelo Contribuinte, mas as quantidades lançadas no LMC, não se configurando a alegada duplicidade de saídas. E verificando o levantamento quantitativo, realizado pelo contribuinte à fl. 181, o mesmo não considerou o estoque final de 5.300 litros de álcool hidratado, existente na empresa em 06/07/01, registrado pelo Fisco na contagem física no estabelecimento (fls.10).

Portanto, a prova pericial, requerida como questão preliminar e também de mérito, revelou-se desnecessária para o deslinde do presente contencioso, pois constam dos autos elementos suficientes para resolver a questão suscitada.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 28/01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

VDP/lmc